	c
	ď
	7
	4
	2
	Q
	ш
	190. D0314 C62-F C57 B611-DD171 F80-10 F0 47 B2
	÷
	- 1
	σ
	α
	ш
	=
	Ň
	÷
	ċ
	늘
	ட
	$\overline{}$
	Σ
$\cap$	Œ
$\approx$	α
Ľ	1
Π.	ic
ш	7
I	_
7	Ц
r JÜLIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	۲
Δ	2
_	à
⋖	C
шì	ã
$\overline{\sim}$	_
Ľ.	Ξ
$\alpha$	፫
$\bar{a}$	ŏ
ب	c
()	_
_	'n
ഗ	¥
	2.
ഗ	τ
'n	٠c
×	Č
~	-
$\sim$	C
$\simeq$	1
$\neg$	7
=	¢
_	>
っ	٢
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
Ō	٠
d	0
as -	,
ᆂ	0
⊏	τ
ā	ā
ĭ	č
⊏	ū
lo digitaln	₹
ï	7
<u> </u>	_
.≃'	>
o	Ċ
Ō	Č
$\approx$	_
$\simeq$	۶
Ø	ā
.⊑	•
S	0
	ē
S	
as	÷
as	+
oi as	+ 6+
foi as	1149 +7
o foi as	eilte tre em any hr/enade e inform
to foi as	neillta t
nto foi as	t ethione
ento foi as	900
nento foi as	900
ımento foi assinado digitalr	900
umento foi as	900
cumento foi as	900
ocumento foi as	900
documento foi as	900
<ul> <li>documento foi as</li> </ul>	900
te documento foi as	900
ste documento foi as	900
Este documento foi as	900
Este documento foi assinado dig	900
Este documento foi as	ferência acesse o site http://cne.ulta to

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	
LI2' IA	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 24/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10921/2015
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Nhamunda.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito, à época.
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4992 /2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de contas (fls.3329/3353).
- 9- Relator: Consélheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá, exercício de 2014, na qualidade de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3°, III da Resolução n. 09/97.
- 10.2 Determina a Câmara Municipal de Nhamundá, o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

11- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 30 de Maio de 2018.

	100: D0314 C62-EC57B611-DD171E80-10E047B2
digitalmente por JULIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	2-FORTER
ORREA F	D03100
ASSIS C	códiao.
or JULIO	informa
almente p	r/enade e
to foi assinado digit	ultatos am any hr/snede e inform
ito foi assi	and ethion
Este documento foi a	p+th-//co
Este	tio o door
	oferência acecea o e
	fore

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 24/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	1-DD171F89-19E9A7B2
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código; D931AC62-EC57B611-DD171F89-19E9A7B2

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	/	1	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
— — NO	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 24/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10921/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamunda.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA...
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4992 /2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de contas (fls.3329/3353).
- 9- Relator: Consélheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alncance. Multas. Prazos. Determinações. Encaminhamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Gledson Hadson Paulain Machado, responsável pela Prefeitura de Nhamundá, no curso do exercício de 2014, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE;
- 10.2 Considerar em Alcance o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 610.063,37 (seiscentos e dez mil sessenta e três reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, em face das restrições apontadas pela DICREA (10 R\$ 6.410,00, 13 R\$ 136.050,02, 14 R\$ 3.000,00, 19 R\$ 45.270,56 e 21 R\$ 46.365,92), pela DICOP (3.4.3.1 R\$ 2.485,55, 3.6.2.1 R\$ 312.930,00, 3.9.3.1 R\$ 9.600,00, 3.13.3.1 R\$ 23.027,46 e 3.15.3.1 R\$ 21.743,86) e pela DICAMI (16 R\$ 3.180,00), transcritos na fundamentação do voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata

	í
	į
Ö.	
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO	
JLIO ASSIS CORRÊA PINH	
ΑP	
ХRÊ	
Ö	
Sis	:
ASS	•
9	
oor JÚLIO	,
pod	
ente	
alli	•
digit	
g	
sina	
as	
o o	
nen	
Este documen	
e de	
Est	
	•

do TCE/A		Diario	2.00.01.100
Edição Nº			
De	/	1	

Publicado no Diário Eletrônico



TRIBUN			
DIV. D	EACĆ	RDÃC	S

Proc. N⁰	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 24/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

- 10.3 Aplicar Multa ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por atos praticados com grave infração à norma legal, referente aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28 apontados pela DICREA; subitens 3.1.1.4, 3.1.2.1, 3.1.2.1, 3.1.2.3, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.2.1.4, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.4.1.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2 3.4.2.2, 3.4.2.3, 3.4.2.6, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.5.1.4, 3.5.1.6, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.3.1, 3.5.3.2, 3.6.1.1, 3.6.1.2, 3.6.1.3, 3.7.1.1, 3.7.2.1, 3.7.2.5, 3.8.1.1, 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3, 3.8.2.6, 3.9.1.1, 3.9.2.1, 3.9.2.2, 3.9.2.3, 3.9.2.6, 3.10.1.1, 3.10.2.1, 3.10.2.2, 3.10.2.3, 3.10.2.6, 3.10.3.1, 3.11.1.1, 3.11.2.1, 3.11.2.2, 3.11.2.3, 3.11.2.6, 3.12.1.1, 3.12.2.1, 3.12.2.2, 3.12.2.3, 3.12.2.6, 3.13.1.1, 3.13.2.2, 3.13.2.3, 3.13.2.6, 3.14.1.1, 3.14.2.1, 3.14.2.2, 3.14.2.6, 3.15.1.1, 3.15.2.1, 3.15.2.2, 3.15.2.3, 3.15.2.6, 3.13.2.1, 3.13.2.2, 3.13.2.3, 3.14.2.6, 3.15.1.1, 3.16.1.2, 3.16.1.4, 3.14.2.3, 3.16.1.1, 3.16.1.2, 3.16.1.4, 3.16.2.1, 3.16.2.2, 3.16.2.3, 3.16.2.6, 3.17.1.1, 3.17.2.1, 3.17.2.2, 3.17.2.3, 3.17.2.6, 3.18.1.1, 3.18.2.1, 3.18.2.2, 3.18.2.3, 3.18.2.6, apontados pela DICOP e itens 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 24, 25, 26, 27,28 e 30, apontados pela DICAMI, todos transcritos na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3° da Resolução n. 04/02- TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.4 Aplicar Multa ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICREA (10, 13, 14, 19 e 21), pela DICOP (3.4.3.1, 3.6.2.1, 3.9.3.1, 3.13.3.1 e 3.15.3.1) e pela DICAMI (16), transcritos na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.5 Determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;

	2
	) O CÓDIGO: DO31A CE2-EC57B611-DD171F80-19F9A7B2
	ğ
	й
	0
	ď
	α
	Ξ
	Ξ
	۶
nente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ξ
٠.	ž
$\approx$	ŭ
ä	7
Ξ	Ċ
록	4
Δ.	ú
¥.	
~	Ξ
쏬	င်
8	
ŝ	ċ
ŝ	늗
Ś	ç
~	ò
윽	g
5	2
$\overline{}$	\$
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	c and a informa
9	q
ž	۲
Вe	9
늞	'n
贳	ov hr/enode
ĕ̈́	6
0	2
ä	2
.≌	a
ŝ	\$
·=	ţ
÷	selltates am cov br/er
윧	Š
ĕ	ر
ξ	?
ಠ	ŧ
ŏ	4
Este documento foi assinado digi	ž
ШS	ć
	d
	Ö
	Š
	0
	Marância acesse o site http:/
	ŷ
	9
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 24/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.6 Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá que, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo 5o. do art. 127 da Constituição Estadual, considere o responsável, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em alcance no valor de R\$ 610.063,37 (seiscentos e dez mil sessenta e três reais e trinta e sete centavos), devido às restrições não sanadas, conforme itens e subitens da DICREA (10 R\$ 6.410,00, 13 R\$ 136.050,02, 14 R\$ 3.000,00, 19 R\$ 45.270,56 e 21 R\$ 46.365,92), da DICOP (3.4.3.1 R\$ 2.485,55, 3.6.2.1 R\$ 312.930,00, 3.9.3.1 R\$ 9.600,00, 3.13.3.1 R\$ 23.027,46 e 3.15.3.1 R\$ 21.743,86) e da DICAMI (16 R\$ 3.180,00), transcritos na fundamentação do voto;
- 10.7 Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos autos, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Maio de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.
- **14-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral